

A DISCIPLINA DOS AGRAVOS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE DISCIPLINE OF MOTIONS IN DESIGN OF THE NEW BRAZILIAN CIVIL POCEDURE CODE

Marco Félix Jobim¹

Professor Adjunto dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação *Lato e Stricto Sensu*
(Mestrado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Fabrizio de Farias Carvalho²

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade analisar o projeto de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional (Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166/2010) que pretende a edição de um novo Código de Processo Civil, fazendo um comparativo com a ordem atual e a sistemática proposta para a impugnação de decisões interlocutórias nos juízos de primeira instância e nos Tribunais – a disciplina dos agravos atual e projetada. Abordar-se-á as inovações apresentadas, como a extinção do agravo regimental e o

sistema de preclusões, as alterações nas hipóteses de cabimento e processamento do agravo de instrumento, a regulamentação da impugnação das decisões monocráticas nos Tribunais por meio do agravo interno e a criação do agravo extraordinário em sede de recursos especial e extraordinário, ponderando, por fim, o impacto e os reflexos do novo CPC para a celeridade e efetividade do processo, exigências da sociedade pós-moderna do século XXI.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil; agravos; novo CPC.

¹ Doutor em Direito pela PUC/RS. Mestre em Direito pela Ulbra. Advogado.

² Minter PUCRS/FSA. Advogado.

ABSTRACT: *This study aims to analyze the project law pending in Congress (Substitute House of Representatives n° 166/2010) which aims to issue a new Code of Civil Procedure, making a comparison with the current order and the systematic proposal for the the appeal of interlocutory decisions in the lower courts and in the courts – the current and projected discipline of motions. Innovations presented, as the extinction of the retained motion of the system and debarments, changes in assumptions and processing of the appropriateness of an instrument motion, challenging the regulation of monocratic court decisions through internal motion and will address up-creation of extraordinary motion in seat features special and extraordinary, pondering, finally, the impact and the consequences of the new CPC for the speed and effectiveness of the process requirements of the postmodern society of XXI century.*

KEYWORDS: *Procedural law; interlocutory appeal; new CPC.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A extinção do agravo retido; 2 O novo agravo de instrumento; 3 O agravo interno; 4 O agravo extraordinário; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The extinction of retained motion; 2 The new instrument motion; 3 The internal motion; 4 The extraodinay motion; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

É sabido que o mundo vive hoje sob os influxos do que a doutrina convencionou chamar de *pós-modernidade*³, na qual conceitos são desconstruídos e incertezas criadas. Época de reconstrução de paradigmas. As alterações são sentidas em todas as áreas: social, política, econômica e cultural⁴.

No campo jurídico, esta mudança de paradigmas é sentida com uma nova onda de “direitos” judicializados, de novas demandas levadas ao Poder Judiciário, a quem só resta apresentar soluções, tendo em vista a proibição do *nom liquet*. Ao lado dos novos direitos, não se busca apenas a solução (sentença),

³ Para melhor compreensão do que se quer expor, recomenda-se: CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

⁴ Para ver como a pós-modernidade ingressa nas respectivas áreas, leia-se: JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

mas que essa solução seja apresentada de forma tempestiva⁵ e efetiva. Vive-se em uma *sociedade da pressa*.

Para fazer frente às novas exigências, o direito passa a sofrer os influxos do fenômeno da constitucionalização de todos os seus ramos. A constituição, como um sistema aberto de regras e princípios, irradia os seus efeitos em todo o ordenamento jurídico e passa a se exigir uma releitura das demais áreas.

Dessa forma, além de condicionar a aplicação e interpretação de todo o direito infraconstitucional à concretização e realização dos direitos fundamentais, cabendo ao Estado-juiz a utilização da melhor técnica processual para atingir tal fim, o Estado-legislador passa a ter a obrigação de propiciar ao indivíduo um sistema procedimental capaz de tornar efetiva a proteção a estes direitos, com a edição de normas de direito material protetivas e procedimentais (prestações normativas), vinculando, ainda, o Estado-administrador a uma atuação positiva para concretizar os direitos fundamentais, como, por exemplo, otimizando a administração da Justiça no momento de alocar recursos ao Poder Judiciário (prestações fáticas).

E é neste quadro que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o projeto de um novo Código de Processo Civil, originariamente apresentado pelo Senador José Sarney (PLS 166/2010) em junho de 2010, discutido na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 8.046/2010 e devolvido ao Senado para análise como Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD 166/2010). Assim, o texto utilizado para embasar o presente estudo é o do substitutivo⁶ aprovado pelo plenário da Câmara no dia 26.03.2014 e remetido ao Senado para apreciação, onde se encontra até o fechamento da edição desta obra. Informe-se, ainda, que o texto utilizado será aqui nominado de projeto do novo Código de Processo Civil - PNCPC, para fazer a devida distinção do atual CPC, aqui também abreviado como CPC/1973, e do Código de Processo Civil de 1939 - CPC/1939.

A comissão⁷ formada para apresentar um projeto de novo CPC, presidida pelo Ministro do STJ Luiz Fux, tendo como relatora a Professora Dra. Teresa

⁵ Ler sobre o tema: JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁶ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/152304.pdf>>. Acesso: 26 set 2014.

⁷ Sobre a comissão formada, já tivemos a oportunidade de se manifestar: JOBIM, Marco Félix. A tempestividade do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil brasileiro e a comissão

Arruda Alvim Wambier, contando com integrantes como Adroaldo Furtado Fabrício, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, José Miguel Garcia Medina e José Roberto dos Santos Bedaque, no afã de corresponder aos anseios sociais já citados, identificou como um dos principais gargalos do processo civil pátrio o intrincado sistema recursal, ressaltando que a tão almejada efetividade e celeridade processuais devem passar necessariamente pela reforma dos meios de impugnação das decisões judiciais, tanto nas hipóteses de cabimento quanto no processamento, simplificando-o.

Nesta esteira, o presente estudo se propõe a analisar, sem pretensão de exaurimento, a proposta do novo CPC para a sistemática de impugnação das decisões interlocutórias, lançando luz sobre a disciplina dos agravos por ora apresentada pelo Congresso Nacional, traçando um paralelo com o Código Buzaid e verificando a sua aptidão para oferecer aos jurisdicionados o que se alvitra: um processo compatível com o Estado Democrático de Direito, que possibilite à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados.

1 A EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO

O novo Código de Processo Civil projetado, em busca de um processo simplificado e tempestivo, como aponta a exposição de motivos⁸, prevê a extinção do agravo na forma retida, em uma clara tentativa de aproximação com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que permeia o processo trabalhista e o procedimento sumário dos Juizados Especiais brasileiro.

Com a reforma processual implementada na última década, entre outras, pela Lei nº 11.287/2005, o agravo interno passou a ser a regra⁹, como prevê o art. 522 do CPC/1973. Na prática, entretanto, a tentativa do legislador de diminuir o número de agravos que afogava os Tribunais não surtiu o efeito desejado, uma vez que o agravo de instrumento – tido como exceção – contava com uma “cláusula de abertura” para a interposição, permitindo o seu manejo no caso de decisões “susceptíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” – para a parte, decisões contrárias sempre serão lesivas aos seus interesses.

de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a. 4, v. 6, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2011.

⁸ Exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2014.

⁹ Sobre a temática, importante ler: MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. *A decisão monocrática e a numerosidade no PROCESSO CIVIL brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier, à época da “reforma do agravo”, em 2005, traçando um comparativo entre o CPC/1973 reformado e o sistema anterior (CPC/1939), já vaticinava:

Os agravos de instrumento, no sistema revogado, só cabiam nos casos expressamente previstos em lei, diferentemente do sistema atual, que faz com que caiba este recurso, com se verá adiante, de toda e qualquer decisão, desde que não seja sentença.¹⁰

A sistemática implementada em 2005 confere ao Tribunal, na figura do relator do recurso, quando não for caso de impugnação por instrumento, a sua conversão em agravo retido. Entretanto, não obstante a previsão de irrecorribilidade desta decisão de conversão, sempre caberá pedido de reconsideração dirigido ao relator ou mesmo mandado de segurança, considerando que o ato judicial em tela é irrecorrível¹¹, o que acabou por trazer outros incidentes processuais para análise do Tribunal.

Sobre o tema, José Rogério Cruz e Tucci, mesmo antes de 2005, mas já com a regra de retenção do agravo em vigor¹², fez pertinente observação:

Tudo leva a crer que, em tal hipótese, isto é, de conversão *ope iudicis* do agravo de instrumento em agravo retido, sempre haverá recurso dirigido à câmara ou turma, circunstância essa que, longe de acelerar, redundará em verdadeiro entrave ao procedimento recursal.¹³

Dessa forma, para a processualista paranaense, uma solução apontada para a redução do número de agravos nos Tribunais seria instituir uma limitação *ope*

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 70.

¹¹ Na doutrina, Teresa Arruda Alvim Wambier é enfática ao preconizar que “como esta decisão é irrecorrível, somente sendo ‘passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único), entendemos que, pelas razões expostas no item 6.1 acima, é admissível mandado de segurança contra a decisão que, incorretamente, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 436).

¹² O agravo retido passou a ser admitido implicitamente como regra com o advento da Lei nº 10.352/2001, prevendo que somente em casos de urgência o agravo deveria ser imediatamente processado. Somente com a Lei nº 11.187/2005, todavia, o agravo retido expressamente se transformou em regra, e o instrumental como exceção.

¹³ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 117.

legis para o cabimento do agravo por meio de instrumento, prevendo o legislador decisões interlocutórias irrecorríveis, as quais poderiam ser discutidas, sim, conjuntamente, mas em sede de apelação. Em estudo que tratou sobre a reforma do agravo de 2005, e tecendo fundamentada crítica à “ampla recorribilidade das decisões interlocutórias” que vigora até o presente momento, Teresa Wambier já vaticinava:

Poderia ter optado, o legislador da Reforma, por ter *restringido* o campo de cabimento do recurso de agravo a *algumas* interlocutórias, já que se comentava não ser conveniente que toda e qualquer interlocutória fosse recorrível como era no regime anterior e continua sendo no sistema atual.¹⁴

De outro norte, segundo Eduardo Peña, Giuseppe Chiovenda defendia que um processo justo passava necessariamente pela oralidade, o que permitiria ao juiz um contato direto entre as partes e lhe possibilitava uma “apreensão imediata do litígio, em sua versão original e autêntica”¹⁵. Nesta senda, na lição do Professor Ovídio Araújo Baptista da Silva¹⁶, para assegurar efetividade ao princípio da oralidade, intimamente ligado ao da concentração dos atos processuais, faz-se premente a não interrupção da marcha processual por recursos aviados pelas partes contra decisões de questões incidentes, não importando a fundamentação (ou falta dela), adotando-se a o *princípio da irrecorribilidade em separado* das decisões interlocutórias.

Com efeito, o sistema vigente no CPC/1939 adotou um meio termo entre a irrecorribilidade das decisões interlocutórias do processo oral, defendida por Chiovenda, e a ampla recorribilidade vigente na atual sistemática (CPC/1973)¹⁷, adotando, assim, um sistema de recorribilidade restrita, em outras palavras, “permitindo a impugnabilidade das decisões incidentes nos casos taxativamente

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 102.

¹⁵ PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. *O recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

¹⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Forense, v. 1, 2005. p. 68.

¹⁷ Alfredo Buzaid, que capitaneou a edição do CPC/1973, expressamente admitiu no anteprojeto que o processo oral e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias foram mitigados. Exposição de motivos do anteprojeto do CPC/1973, p. 19. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 2 set. 2014.

indicados no texto legal¹⁸. Essa era a conclusão a que se chegava da leitura do art. 842 do CPC/1939, ou seja, somente era admitido agravo por instrumento nos casos taxativamente indicados pelo Código ou por alguma lei extravagante.

O CPC/1939 ainda previa o *agravo no auto do processo*, que muito se assemelhava ao que se tem hoje quanto ao agravo retido, cuja função precípua era evitar a preclusão de matérias decididas incidentalmente, cuja análise, por não se encontrarem no rol daquelas impugnáveis via agravo de instrumento, era diferida para o momento do julgamento de um eventual recurso de apelação. E, ao que tudo indica, foi no CPC de 1939 que o legislador buscou inspiração para regulamentar a disciplina da impugnação das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil projetado.

Com a inaptidão do agravo retido para reduzir a quantidade de agravos nos Tribunais, como dito em linhas anteriores, o PNCPC traz de volta o regime de recorribilidade restrita dos atos judiciais que resolvem questões incidentes, estabelecendo, *numerus clausus*, as hipóteses em que se admite recurso e prevendo a forma instrumental para a insurreição, como veremos no capítulo destinado ao agravo de instrumento.

Dessa forma, abraçando a ideia já ventilada por Teresa Wambier em 2005, e o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, o PNCPC prevê que não comportam recurso as decisões que não se encontrem no rol do art. 1.028 do PNCPC ou em alguma lei que expressamente preveja a possibilidade recursal.

No caso de decisão irrecorrível, como dito supra, o PNCPC prevê que as mesmas poderão ser discutidas em sede de eventual apelação, como se infere do art. 1.022, *in verbis*:

Art. 1.022. Da sentença, cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

¹⁸ PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. *O recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46.

Logo, caso haja a necessidade de se impugnar decisão proferida na pendência do processo e contra a qual não esteja previsto agravo de instrumento (no CPC ou lei extravagante), deverá se fazer em preliminares do recurso de apelação ou respectivas contrarrazões, transferindo a análise para o órgão *ad quem*, observando-se a necessidade de se protestar previamente, sob pena de preclusão, como se verá no item a seguir.

1.1 SISTEMA DE PRECLUSÕES

Com a extinção do agravo retido, outra questão surge à tona: o sistema de preclusões¹⁹ no PNCP. *A priori*, com a possibilidade de revolvimento de toda a matéria debatida na fase de conhecimento em sede de apelação, autorizada pelo já citado § 1º do art. 1.022, não mais se operaria a preclusão na etapa cognitiva do processo, o que, em última análise, acabaria representando, de uma só vez, um grave atentado à ordenação do processo, ao devido processo legal, à celeridade, à duração razoável e à efetividade do processo²⁰, andando na contramão dos escopos da comissão responsável pela elaboração do PNCP.

A preclusão desempenha fundamental papel na ordenação e no devido processo legal, “garantindo seu avanço contínuo e evitando agires desordenados, que comprometeriam seus resultados”²¹. Na lição de Fredie Didier Júnior²², a ideia que subjaz à preclusão é a de que o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado, mas caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba, sendo vedadas atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas.

De outro norte, não pairam dúvidas quanto à importância do instituto da preclusão para a celeridade, razoável duração²³ e efetividade do processo²⁴, que,

¹⁹ Para uma maior compreensão do sistema de preclusões, salutar a leitura integral da obra: RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁰ Sobre os fundamentos e princípios informadores do instituto da preclusão, consultar: ROCHA, Raquel Heck Mariano da. *Preclusão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

²¹ ROCHA, Raquel Heck Mariano da. *Preclusão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 59.

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, v. I, 2014. p. 317.

²³ Sobre a relação entre tempo e processo, bem como celeridade (e a sua diferença para a tempestividade) e duração razoável do processo, ler, por todos: JOBIM, Marco Félix. *O direito à duração razoável do processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

²⁴ Sobre a efetividade do processo, ler BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Efetividade do processo e técnica processual*. Temas de direito processual. 6. sér. São Paulo: Saraiva, 1997.

somada à justiça na prestação jurisdicional, tem-se o tripé de sustentação para um processo qualificado²⁵.

E é seguindo este mesmo raciocínio que

a preclusão – como instituto hábil a organizar o procedimento e impor limites à atuação das partes, coibindo abusos – é talvez um dos mais antigos e difundidos instrumentos de combate à demora excessiva da prestação jurisdicional, diante da evidência de que a inexistência de limites à atuação das partes e do juiz e de um esquema predeterminado e ordenado contribuiria apenas para acrescentar ao processo desnecessárias e fastidiosas delongas.²⁶

Não obstante os importantes papéis já apresentados, a preclusão ainda se revela competente para, coibindo contradições e tumultos no iter processual, militar contra a deslealdade e surpresa processual. Como leciona Fredie Didier Júnior²⁷, “a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo”, nem pode ser tratada apenas como sua mola propulsora, tem também “fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual”, apresentando-se como técnica a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade e da proteção à boa-fé.

Dessa forma, qualquer mitigação ao instituto em comento deve ser pensada com cautela. Neste sentido, o PNCPC, aprovado na Câmara dos Deputados, buscando resguardar tão importante instituto para o direito processual, acrescentou o § 2º do art. 1.022 ao projeto aprovado no Senado, contendo a seguinte redação:

Art. 1.022. [...]

§ 1º [...]

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos,

²⁵ BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

²⁶ ROCHA, Raquel Heck Mariano da. *Preclusão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 71.

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, v. I, 2014. p. 317.

sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.

Portanto, apesar da extinção do agravo na forma retida, que se presta para evitar a preclusão, continua sendo necessária a manifestação, na primeira oportunidade possível, da parte insatisfeita com a decisão interlocutória, caso deseje, em eventual apelação, apresentar impugnação. Por esta razão, Cássio Scarpinella Bueno²⁸ adverte que aparecerão vozes, não sem razão, defendendo que a extinção do agravo retido foi “mais nominal do que substancial”.

Todavia, o *protesto antipreclusivo* previsto no art. 1.022, § 2º, do PNCPC – que muito se assemelha ao adotado no processo trabalhista – se distancia do agravo retido quanto ao seu processamento. Ao que parece, o projeto almejou – e conseguiu – simplificar o ato processual pelo qual se obsta a preclusão das matérias decididas incidentalmente em primeiro grau de jurisdição. Se atualmente é necessário, sob pena de não conhecimento, no ato de interposição do agravo retido – não importando se oralmente ou por petição –, a individualização da decisão hostilizada, bem como a exposição das razões que fundamentam a insurgência, no PNCPC o detalhamento da decisão, o alegado prejuízo e as razões que se funda a pretensão recursal deverão ser ventiladas apenas em preliminares de apelação ou respectivas contrarrazões.

Ademais, na atual sistemática, segundo o art. 523, § 2º, se for o caso de interposição por petição nos autos, o agravado ainda será intimado para, em dez dias, contrarrazoar, podendo o juiz “reformular sua decisão”. Caso seja oral a forma de interposição do retido, da mesma forma serão as contrarrazões. No PNCPC não há juízo de retratação e o recorrido só se manifestará em sede de apelação, se for o caso.

Nota-se, portanto, que de fato houve uma simplificação no procedimento, evitando idas e vindas desnecessárias do processo, mantendo-se, dessa forma, a coerência com a proposta de um novo código que descomplicará procedimentos, “reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal”²⁹ em nome da celeridade processual. Outrossim, considerando que a ideia de simplificação e efetividade sempre encontra limites no valor da segurança

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil: comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 482.

²⁹ Exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2014.

jurídica, como já defendido, pode-se afirmar que as alterações trazidas e aqui abordadas mantêm intacto o sistema de preclusões, não trazendo efeitos negativos quanto à segurança que deve permear o processo.

2 O NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como já antecipado no capítulo anterior, o PNCPC ressuscitou a sistemática da recorribilidade restrita das decisões interlocutórias que vigia no CPC/1939, limitando as hipóteses de cabimento do agravo na modalidade instrumental às decisões taxativamente enumeradas, pondo fim à ampla recorribilidade tolerada pelo CPC/1973, onde qualquer decisão interlocutória pode ser atacável por agravo tão somente a demonstração do potencial lesivo que a decisão comporta.

Com a medida, já idealizada por Teresa Wambier³⁰ em 2005, o legislador aparentemente buscou reduzir a grande quantidade de agravos que assolam os Tribunais pátrios, retirando do relator a atribuição para decidir se era caso de retenção do agravo ou se admitia o mesmo por instrumento ao instituir previsão *ope legis* para o seu cabimento, direcionando o ataque das outras decisões incidentes, que não as listadas, para o momento de eventual apelação.

Entretanto, ao listar as decisões impugnáveis mediante agravo de instrumento, percebeu-se grande desencontro de ideias da doutrina, do anteprojeto original apresentado pelo Senado e do atual Substitutivo da Câmara dos Deputados.

No Projeto de Lei do Senado n^o 166/2010, em sua versão original apresentada pelo Senador José Sarney em junho de 2010, o art. 929 elencava quatro decisões passíveis de agravo de instrumento, a saber: as que versarem sobre tutelas de urgência e evidência; as que versarem sobre o mérito da causa; as proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; e em outros casos expressamente referidos no CPC ou na lei. As demais eram irrecorríveis em separado, podendo ser debatidas em sede de recurso de apelação.

Entretanto, após inúmeras manifestações e sugestões da sociedade civil organizada durante o processo legislativo, assim como emendas apresentadas pelos próprios parlamentares, contrárias à limitação feita no projeto original e receosas quanto à reduzida quantidade de decisões agraváveis³¹, o texto final do

³⁰ Cf. Capítulo 1.

³¹ Para exemplificar, um relatório elaborado por especialistas em processo civil convidados pelo Professor Ives Gandra da Silva Martins, presidente do Conselho Superior de Direito da Federação do

Senado, aprovado em dezembro de 2010 e remetido à Câmara dos Deputados para revisão, já contava com dez decisões interlocutórias agraváveis pela forma instrumental.

Com mais três anos de revisão legislativa, e muitas sugestões e emendas aprovadas depois, o texto substitutivo aprovado pela Câmara em março de 2014, e atualmente debatido pelo Senado, já conta com uma lista de vinte decisões passíveis de agravo por instrumento (até o fechamento desta obra), com possibilidade de surgirem novas hipóteses até a aprovação do texto final que será remetido para sanção presidencial.

2.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO

A redação do PNCPC que se encontra em discussão no Senado Federal apresenta, no art. 1.028, um rol de decisões interlocutórias que podem ser atacadas por agravo de instrumento, quais sejam:

- I - conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;
- II - versar sobre o mérito da causa;
- III - rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
- VI - determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - excluir litisconsorte;
- VIII - indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;
- X - versar sobre competência;
- XI - determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

Comércio, Bens e Serviços de São Paulo (Fecomércio-SP), enviado ao relator da reforma na Câmara dos Deputados, apontou a limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento como “uma das mais graves” do projeto, por “ofender o direito constitucional do acesso à Justiça”.

- XII - indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
- XIII - redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV - converter a ação individual em ação coletiva;
- XV - alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI - decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
- XVII - tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII - resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
- XIX - indeferir prova pericial;
- XX - não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Além das elencadas, o *caput* do art. 1.028 também deixa a salvo o manejo do agravo de instrumento em outros casos expressamente previstos no CPC ou em leis esparsas, com é o caso do agravo interponível contra a decisão quanto ao efeito dos embargos à execução ou contra ato do juiz que defere ou indefere o parcelamento de débito executado, previstos respectivamente nos arts. 935, § 6º, e 932, § 6º, do NCPC projetado.

Considerando a opção do legislador pela remoção da chamada “cláusula de abertura” do atual art. 522, que permite a recorribilidade de qualquer decisão interlocutória, desde que demonstrada a sua potencialidade para causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como já defendido *supra*, acredita-se que o rol trazido pelo projeto é taxativo, *numerus clausus*, resgatando, dessa forma, a sistemática adotada pelo CPC/1939 e claramente objetivando a limitação do número destes recursos em tramitação nos Tribunais.

Entretanto, tendo em vista a abundância de decisões que podem ser impugnadas por agravo de instrumento, ficando difícil até mesmo de se imaginar interlocutórias que não estejam neste rol, acredita-se que a adoção da irrecorribilidade imediata de algumas poucas decisões estatisticamente insignificantes não representará um alívio aos julgadores. Não obstante,

mesmo quando se verificar alguma decisão que não conste da lista do art. 1.028, sucedâneos recursais, como o mandado de segurança ou alguma ação cautelar, sempre estarão à disposição das partes, levando para apreciação do Tribunal a mesma matéria, apenas por via diversa.

2.2 FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

A necessidade de formação de instrumento autônomo para tramitação perante o órgão julgador permanece inalterada no projeto do novo CPC, assim como a instrução da petição dirigida diretamente ao Tribunal com documentos obrigatórios e outros que a parte reputar úteis ao conhecimento da matéria.

A novidade fica por conta da inclusão, entre os documentos indispensáveis ao conhecimento do recurso, da petição inicial do processo originário, da contestação e da petição que tenha originado a decisão atacada, somando-se às já exigíveis cópias da decisão agravada, certidão de intimação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, claramente visando a uma melhor compreensão da matéria pelo Tribunal, que não tem acesso aos autos originários. Ressalve-se que, quando se tratar de autos eletrônicos, a juntada destas peças fica dispensada (art. 1.030, § 5º, do PNCPC).

Na linha da simplificação dos procedimentos assumida pela comissão responsável pela elaboração do anteprojeto, a certidão de intimação pode ser suprimida por outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso (a exemplo da publicação no Diário da Justiça), e a inexistência de qualquer documento obrigatório poderá ser atestada pelo cartório ou por simples declaração do advogado do agravante, sob a sua responsabilidade pessoal (art. 1.030, II e § 6º, do PNCPC), impedindo o não conhecimento do recurso por este motivo.

Fiel à proposta de simplificação dos instrumentos e rechaçando qualquer formalismo exagerado, harmonizando-se com o que a doutrina chamou de fase instrumentalista³², o PNCPC relativiza a rigidez que cercava o recurso em pauta e passa a admitir a correção do instrumento quando presente algum vício na forma ou ausente documento indispensável.

³² Na lição de Marco Félix Jobim, nesta fase o processo deixa de ser um fim em si mesmo, “deixa de se preocupar somente com seus pressupostos internos e ganha contornos sociais, políticos e jurídicos” (JOBIM, Marco Félix. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 122).

Como prevê o art. 1.030, § 3º, do PNCPC, antes de inadmitir o recurso, como é a atual sistemática nos casos de se constatar alguma falha na forma, o relator deverá conceder o prazo de cinco dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível (art. 945, parágrafo único, do PNCPC). Rechaça-se, desse modo, ainda que de forma mitigada, a nefasta prática da *jurisprudência defensiva* pelos Tribunais, que, segundo Humberto Gomes de Barros, cada vez mais se busca “impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos”³³.

Entretanto, nos casos de processos não eletrônicos, fica mantida a necessidade de se informar no juízo *a quo* a interposição do agravo no prazo de três dias, sob pena de inadmissão do agravo, franqueando ao julgador de 1º grau o juízo de retratação. No caso de autos eletrônicos, entende-se desnecessária a diligência.

Outra inovação do PNCPC foi a ampliação das formas de interposição do agravo de instrumento. O CPC/1973 prevê apenas o protocolo da petição diretamente no Tribunal competente ou postagem no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. No CPC projetado são acrescentadas as possibilidades de interposição, no prazo do recurso – que foi ampliado para 15 dias – por protocolo na própria comarca, seção ou subseção judiciárias, e ainda por transmissão de dados tipo *fac-símile*, nos termos da lei, nesse caso havendo a necessidade de posterior protocolo físico da petição inicial e documentos que a instruem.

2.3 PROCESSAMENTO

Quanto ao processamento do agravo de instrumento no competente Tribunal, o PNCPC não trouxe significativas modificações, repetindo no art. 1.032 boa parte da sistemática vigente, mas inovando quanto à força vinculativa da jurisprudência, sobretudo dos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para o julgamento monocrático de improcedência *prima facie* do agravo nas hipóteses elencadas no art. 945, IV, do PNCPC.

Uma vez recebido o recurso no Tribunal e imediatamente distribuído, o relator poderá adotar uma das seguintes providências: a) não conhecer do recurso

³³ MEDINA, José Miguel Garcia. Pelo fim da jurisprudência defensiva: uma utopia? Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-29/processo-fim-jurisprudencia-defensiva-utopia>>. Acesso em: 13 set. 2014.

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; b) negar provimento ao recurso que contrarie: b.1) súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal; b.2) acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; b.3) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; d) ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; e) determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Por fim, segundo previsão do art. 1.033, adotadas as providências *supra*, o relator solicitará dia para julgamento do recurso em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

3 O AGRAVO INTERNO

Até o momento preocupou-se em abordar as espécies de agravo cabíveis em primeiro grau de jurisdição – retido e por instrumento. No entanto, Humberto Theodoro Júnior adverte que não é somente a decisão interlocutória do juiz de primeira instância que desafia esse tipo de recurso, “também nos Tribunais Superiores há situações em que se verificam decisões interlocutórias com previsão, no Código, do cabimento de agravo”³⁴.

Advirta-se, contudo, que, apesar da previsão legal de decisões monocráticas sobre questões incidentais nos Tribunais, a regra é a *colegialidade das decisões*, o que lhes confere maior legitimidade. Na lição de Fredie Didier Júnior,

os Tribunais são, normalmente, estruturados para emitir decisões colegiadas, com vistas a obter, com maior grau de probabilidade, o acerto e a justiça do julgamento final. Ademais, a “colegialidade é também um importante fator de busca da legitimidade do Judiciário, ou seja, de persuasão do jurisdicionado de

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 610.

que a sua causa foi julgada por uma junta de juízes, que discutiram a matéria procurando em conjunto encontrar a solução mais justa”.³⁵

Dessa forma, o CPC/1973, ao passo que concede poderes ao relator para, monocraticamente, proferir decisões em alguns casos, também encerra meio de impugnação a estas decisões, que na verdade apenas se presta para levar à análise do colegiado a matéria decidida de forma singular, sem prejuízo da possibilidade de retratação pelo próprio relator.

O atual CPC não nomina o agravo cabível contra as decisões singulares no âmbito dos Tribunais, cabendo à doutrina e jurisprudência fazê-lo, que, para diferenciá-lo das demais espécies estudadas, é chamado majoritariamente de agravo interno³⁶. No CPC/1973, o “agravo em cinco dias para o órgão competente” tem previsão nos casos de inadmissão dos embargos infringentes (art. 532), contra decisão do relator que não conhecer do agravo em recurso extraordinário ou especial³⁷ (art. 545) e nos casos de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º).

O PNCPC pretende, de uma só vez, acabar com uma série de críticas endereçadas ao atual modelo.

³⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, v. III, 2014. p. 163-64.

³⁶ Ressalte-se, por oportuno, que o agravo interno não é o mesmo agravo regimental. Na lição de Rafael de Oliveira Guimarães, “o agravo interno é o recurso cabível somente contra decisões monocráticas extintivas de recurso”, previsto no CPC, já o “agravo regimental é recurso, com base no art. 39 da Lei nº 8.038/1990, que visa impugnar todas as outras decisões monocráticas nos Tribunais onde a lei não preveja expressamente outro recurso”, concluindo que este é o “genuinamente previsto nos regimentos internos e tem manejo permitido onde a lei não tenha previsão de um recurso”. Apesar das diferenças apontadas, o citado autor admite a fungibilidade entre os dois agravos (GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. *Os agravos interno e regimental*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 165-66). Eduardo Talamini defende a irrelevância da discussão sobre a nomenclatura, sendo certo que a função do agravo interposto no âmbito interno do Tribunal é de levar ao colegiado uma decisão individualmente tomada, seja com o nome de interno, seja com o de regimental (TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle (agravo interno)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2002. p. 184).

³⁷ Os agravos utilizados para “destrancar” recurso especial e recurso extraordinário não admitidos na origem e as suas modificações no PNCPC serão abordados no Capítulo 4.

Inicialmente, percebe-se a intenção do legislador de sistematizar o ordenamento ao unificar os agravos interpostos no âmbito interno dos Tribunais, pondo fim à discussão sobre diferenças – se é que existem – entre os agravos interno e regimental, assim como as suas hipóteses de cabimento – se somente em grau recursal ou em processos de competência originária. Dessa forma, pela dicção do novel art. 1.034 e sob o mesmo título de agravo interno, em sintonia com a doutrina majoritária³⁸, têm-se abrangidos os três agravos atualmente previstos, ou seja, os contidos nos arts. 532, 545 e 557, § 1º, como se vê: “Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do Tribunal”.

O prazo para interposição também muda, passando dos cinco dias no atual Código para quinze dias no PNCPC, conforme a regra geral do art. 1.016, § 5º. Assim, contra qualquer decisão proferida monocraticamente pelo relator em processos de competência dos Tribunais, seja originária, seja recursal, caberá o agravo interno ao órgão colegiado no prazo de quinze dias.

Outras falhas apontadas na sistemática do agravo interno no atual CPC são a ausência de previsão legal de contraditório e da publicidade. Atualmente, o procedimento do recurso em tela é lacunoso: depois de interposto o recurso, é facultado ao relator o juízo de retratação e, caso entenda manter a decisão hostilizada, deverá apresentar o recurso em mesa para julgamento, proferindo o seu voto.

De uma interpretação literal depreende-se facilmente a inexistência de contraditório e publicidade na espécie tratada. Teresa Wambier adverte que da descrição sucinta do procedimento “infere-se que não haveria *contraditório*, já que não se alude à possibilidade do agravado responder, tampouco há *publicidade*, já que a lei menciona dever o relator pôr *em mesa* o recurso, e não em pauta”³⁹.

Entretanto, como já dito, o CPC projetado pretende sanar os problemas apontados pela doutrina. Quanto à falta de contraditório e publicidade, importante e acertada mudança trouxe o § 2º do art. 1.034, que surge com a seguinte redação:

³⁸ Rafael de Oliveira Guimarães cita como defensores do *nomen juris* de agravo interno Carreira Alvim, Athos Gusmão Carneiro e João Batista Lopes (GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. *Os agravos interno e regimental*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 193).

³⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 552.

Art. 1.034. [...]

[...]

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Dessa forma, pelo texto aprovado pela Câmara dos Deputados como substitutivo ao projeto original, depois de interposto o agravo interno, o agravo deverá ser intimado para se manifestar no mesmo prazo de interposição (quinze dias) e, não havendo retratação do relator, enviará o recurso para julgamento pelo órgão colegiado, com a prévia inclusão em pauta.

Continuando com as inovações na regulamentação do agravo interno, agora único recurso cabível contra decisões interlocutórias nos âmbitos dos Tribunais, o § 3º do art. 1.034 veda que o relator, ao apreciá-lo, se limite à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgá-lo improcedente, impondo também aqui a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

E finalizando o capítulo que trata do agravo interno, os §§ 4º e 5º mantêm com mínimas alterações o atual regime de sanção ao agravante (art. 557, § 2º, do CPC/1973), importante instrumento de desestímulo à utilização de recursos meramente protelatórios. Nos casos de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o agravante será condenado “a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado”, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao “depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final”.

4 O AGRAVO EXTRAORDINÁRIO

No Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, em sua versão aprovada em dezembro de 2012 e remetida à Câmara dos Deputados para revisão, havia a previsão de um novo recurso, o agravo de admissão, que, em verdade, era equivalente ao agravo do art. 544 do CPC/1973. Todavia, no substitutivo da Câmara, aprovado em março de 2014, o recurso foi substituído pelo *agravo extraordinário* e outras funções foram lhe agregadas.

Ressalte-se que não se trata do citado agravo do art. 544, interposto contra qualquer decisão de inadmissão dos recursos especial e extraordinário, prevista

no art. 542, § 1º, uma vez que o código projetado retirou do Tribunal *a quo* o juízo de admissibilidade dos recursos aos Tribunais Superiores, os quais, segundo o novel ordenamento, depois de interpostos e transcorrido o prazo de quinze dias para contrarrazões, serão “remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade” (art. 1.043, parágrafo único).

Dessa forma, com a extinção do juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, o agravo extraordinário passa a ser admitido em outras hipóteses, mas com um processamento semelhante ao atual agravo nos próprios autos do art. 544, como se verá a seguir.

4.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Se, atualmente, o agravo nos autos do art. 544 é manejado contra a decisão do Tribunal *a quo* que nega seguimento a recurso especial ou recurso extraordinário, no PNCPC o *agravo extraordinário* possui outras funções e passa a ser utilizado para também atacar decisões monocráticas em sede de recursos aos Tribunais Superiores, mas apenas aquelas taxativamente elencadas.

Segundo o art. 1.055 do Código projetado, caberá agravo extraordinário contra decisão do presidente ou vice-presidente do Tribunal que: I - indeferir pedido, formulado com base nos arts. 1.048, § 6º, ou 1.049, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo; II - inadmitir, com base no art. 1.053, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do Tribunal Superior; III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.048, § 8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

Na primeira hipótese, sempre que o STF reconhecer a repercussão geral em recurso extraordinário, determinará a suspensão de todos os outros processos em tramitação no território nacional que tratem da mesma matéria até a manifestação final daquele Tribunal (art. 1.048, § 5º, do PNCPC). Da mesma forma, quando se tratar de recursos repetitivos, o Tribunal de origem selecionará alguns deles que representarão a controvérsia, com remessa aos Tribunais Superiores, suspendendo-se o processamento de todos os processos pendentes sobre o tema, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso (art. 1.049, § 1º), até manifestação final superior. Poderá o interessado, entretanto, nos dois casos, requerer ao Tribunal de origem que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita recurso extraordinário ou

recurso especial que tenham sido interpostos intempestivamente (art. 1.048, § 6º, e art. 1.049, § 2º), ouvindo-se o recorrente no prazo de cinco dias. Assim, indeferido este pedido, caberá agravo extraordinário. Ressalte-se que o agravante deverá demonstrar expressamente, sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, a alegada intempestividade (art. 1.055, § 1º, I).

No segundo caso, ainda na disciplina dos recursos repetitivos, depois da manifestação definitiva dos Tribunais Superiores sobre a matéria, o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior (art. 1053, I). Neste caso também caberá agravo extraordinário, tendo o agravante o ônus de demonstrar, também sob pena de não conhecimento, a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese (art. 1.055, § 1º, II, *a*).

E, na terceira hipótese, negada a repercussão geral pelo STF, o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica (art. 1.048, § 8º). Esta decisão do Tribunal de origem também será impugnável por agravo extraordinário, devendo o agravante demonstrar a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado ou a superação da tese que embasou a decisão denegatória de seguimento conforme preceitua o art. 1.055, § 1º, II, *b*, do CPC projetado.

4.2 PROCESSAMENTO

Complementando a disciplina do agravo extraordinário, o PNCPC prevê nos parágrafos seguintes do art. 1.055 que a sua interposição deve se dar mediante petição dirigida diretamente ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem. Após a interposição, o agravado será intimado para apresentar manifestação no prazo de quinze dias. Transcorrido o prazo de resposta, o agravo será remetido ao Tribunal Superior competente, independentemente do pagamento de custas e despesas postais.

Fica mantida a necessidade de interposição de um agravo para cada decisão denegatória no caso de interposição simultânea de recurso extraordinário e especial, havendo possibilidade de julgamento do agravo “conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do Tribunal respectivo” (art. 1.055, § 5º).

No caso de apenas um agravo extraordinário interposto, este será remetido ao Tribunal competente. Todavia, quando a interposição for dupla, primeiramente se remeterá os autos para apreciação pelo STJ. Somente depois de “concluído o julgamento do agravo extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo extraordinário a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado” (art. 1.055, § 8º).

Considerando que quanto ao processamento e julgamento não se tem modificações substanciais, que ficaram a cargo da exclusão do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial pelo Tribunal de origem, a inovação fica por conta da nomeação como agravo extraordinário e alteração das hipóteses de cabimento, exaustivamente enumeradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que um novo Código de Processo Civil se faz premente, sobretudo porque o atual, de 1973, já demonstrava sinais de insuficiência para as demandas pós-modernas do século XXI desde a sua reforma, iniciada na década de 1990.

Na parte analisada pelo presente estudo, os elogios se dirigem à simplificação das formas, extinguindo anomalias, como o agravo retido, bastando para a não preclusão da matéria simples protesto, unificando procedimentos de impugnação de decisões interlocutórias no âmbito dos Tribunais sob o *numen juris* de agravo interno, admitindo-se a correção de vícios formais no agravo de instrumento após a sua interposição e criando o agravo extraordinário para alguns casos de inadmissão dos recursos extraordinário e especial.

No que pertine à pretensão de redução do número de recursos em tramitação, ou seja, o desafogo dos Tribunais, verificou-se que as alterações propostas ainda não se revelam eficazes para o enfrentamento do problema. Na disciplina do agravo de instrumento, por exemplo, apesar de taxativamente listadas as hipóteses de sua interposição, as vinte decisões que ainda comportam o recurso certamente continuam sendo responsáveis pela esmagadora maioria de impugnações manejadas, concluindo-se pela ineficácia na medida neste sentido, subsistindo um problema que permeia o sistema jurídico brasileiro: a reduzida autonomia dos juízes de primeiro grau.

Entretanto, não pode ser completamente mal vista a iniciativa de um novo CPC, sobretudo quanto ao subsistema recursal, que, se não veio para reduzir

o abarrotamento dos Tribunais – e de fato não é essa a sua função –, ao menos simplificou procedimentos, como de fato também propôs desde o início a comissão de juristas formada para apresentar o projeto.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Efetividade do processo e técnica processual*. Temas de direito processual. 6. sér. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil: comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARPENA, Márcio Louzada. Da execução das decisões de pagar quantia pela técnica diferenciada. Disponível em: <<http://www.carpenna.com.br/v2/7.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2014.

CHEVALIER, Jacques. *O estado pós-moderno*. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, v. I, 2014.

_____. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, v. III, 2014.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. *Os agravos interno e regimental*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

JOBIM, Marco Félix. A tempestividade do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora? *Revista Eletrônica de Direito Processual*, a. 4, v. 6, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2011.

_____. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. *A decisão monocrática e a numerosidade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. *O recurso de agravo como meio de impugnação das decisões interlocutórias de primeiro grau*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCHA, Raquel Heck Mariano da. *Preclusão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Forense, v. 1, 2005.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos Tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.